

# REGULAÇÃO COMO SEGURANÇA JURÍDICA PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO AUDIOVISUAL DOS SERVIÇOS VIA STREAMING

## *REGULATION AS LEGAL SECURITY FOR THE AUDIOVISUAL TECHNOLOGICAL DEVELOPMENT OF STREAMING SERVICES*

Lucas Bossoni Saikali<sup>1</sup>  
Adriana da Costa Ricardo Schier<sup>2</sup>

Recebido em: 06/09/2019  
Aceito em: 14/01/2021

[saikalilucas@gmail.com](mailto:saikalilucas@gmail.com) br  
[adrianacrschier@uol.com.br](mailto:adrianacrschier@uol.com.br)

**Resumo:** O avanço tecnológico é cada vez mais rápido e o ambiente das telecomunicações acompanha esse ritmo de mudanças. Nos últimos anos, o mercado da transmissão online de conteúdos audiovisuais começou a ganhar destaque. Sites como Netflix, Spotify e HBO passaram a reproduzir séries, filmes e documentários pela internet através do streaming de vídeos – sem haver a necessidade de realizar o download do arquivo no seu dispositivo. Ainda que uma novidade cômoda para os seus assinantes e que exemplifique as constantes mudanças na área da telecomunicação, não há qualquer regulação estatal sobre os conteúdos que podem ou não serem oferecidos pelas prestadoras dos serviços de streaming audiovisual. Regulação, essa, que é aplicada aos serviços de televisão aberta e pelas prestadoras de Serviços de Acesso Condicionado (como a televisão a cabo). Dessa forma, no presente artigo será revisitado o papel interventivo do Estado na atividade econômica privada e o nascimento do Estado Regulador no primeiro capítulo. No segundo, será analisada a prestação dos serviços via streaming, demonstrando que estes são concorrentes aos meios tradicionais de prestação de serviços audiovisuais e de radiodifusão, verificando-se a competência para atuação regulatória. Por fim, será demonstrado que a criação de políticas públicas que permitam a regulação do setor poderá implementar segurança jurídica para a atuação da esfera privada na área, garantindo melhores condições para o avanço da tecnologia sem a existência de concorrência desleal com os demais agentes do mercado, sendo este o objetivo geral da pesquisa. A metodologia de pesquisa utilizada é a dedutiva e a técnica de pesquisa é a documentação indireta.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento tecnológico. Regulação estatal. Segurança jurídica. Serviços de streaming. Serviços de telecomunicação.

**Abstract:** The technological advance is faster each and every day and the telecommunications environment is following this pace of change. In recent years, the market for online broadcasting of audiovisual content has begun to gain prominence. Sites like Netflix, Spotify and HBO began to play series, movies and documentaries over the internet through video streaming – without the need of downloading the file into one's device. Although a novelty comfortable for its subscribers and that exemplifies the constant changes in the area of telecommunication, there is no state regulation on the contents that may or may not be offered by the providers of audiovisual streaming services. Regulation which is applied to the services of open television and the providers of Conditional Access Services (such as cable television). Thus, in this article we will study the intervention role of the State in private economic activity and the birth of the Regulatory State in the first chapter. In the second, the provision of streaming services will be analyzed, demonstrating that they are competing with the traditional means of providing audiovisual and broadcasting services, as well as analyzing the competence for regulatory action. Finally, it will be demonstrated that the regulation of the sector can bring legal security for the private sphere in the area, guaranteeing better conditions for the advancement of technology without the existence of unfair competition with the other agents of the market. The research methodology used is deductive and the research technique is indirect documentation.

<sup>1</sup> Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR – Prado Velho – Paraná – Brasil.

<sup>2</sup> Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL- Curitiba – Paraná – Brasil.

**Keywords:** Technological development. State regulation. Legal certainty. Streaming services. Telecommunication services.

## 1. INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico do ambiente audiovisual é dinâmico. Desde a invenção do rádio até a recente chegada dos serviços via streaming, as novidades na área são constantes. Comodidades à parte, os conteúdos audiovisuais distribuídos pelas diversas emissoras e redes de comunicação usualmente recebem regulação estatal. Seja como forma de preservar conteúdo nacional em detrimento do internacional, seja para não permitir a transmissão de certos conteúdos em determinado horário, a Administração Pública busca regulamentar a referida atividade econômica – além de também realizá-la.

No cenário jurídico nacional, são diversas as legislações que visam regulamentar a atividade econômica audiovisual (televisão, rádio e internet): o Código Brasileiro de Telecomunicações, a Lei da Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações, a Lei da TV à Cabo e a Medida Provisória que institui a Ancine (Agência Nacional do Cinema) e o Marco Civil da Internet, por exemplo. No entanto, a recente tecnologia streaming foge à regulação constitucional e infraconstitucional. Isso não a torna um serviço ilegal de dispersão de conteúdo audiovisual, mas, por outro lado, permite vantagens de aspecto concorrencial em relação às tecnologias que sofrem regulação.

De forma geral, o streaming é um serviço – prestado por intermédio da internet – no qual o usuário paga pelo acesso livre ao conteúdo em tempo real ao invés de salvar o arquivo em seu dispositivo (celular, tablet ou computador). Trata-se, portanto, de uma distribuição online de dados. Ao contrário dos downloads, não há armazenamento de conteúdo, sendo este reproduzido na medida em que o usuário o recebe (FRANCISCO; VALENTE, 2016, p. 267). O streaming é o “download temporário de um ficheiro, na medida em que o ficheiro completo não se destina a ser guardado no disco rígido do computador”, sendo realizado através da “transferência em pequenas seções à velocidade do tempo real, sendo em seguida removido” (CAETANO, 2016, p. 229-249). Sendo assim, o presente artigo buscará analisar como a adoção de políticas públicas voltadas à regulação estatal poderá beneficiar o desenvolvimento tecnológico dos serviços via streaming, conferindo segurança jurídica a esta atividade econômica.<sup>3</sup>

Para tanto, no primeiro capítulo parte-se da ascensão do Estado Regulador no cenário nacional, com enfoque na liberalização da economia na década de 1990 e na subsequente criação das agências reguladoras. No segundo capítulo, será estudada com maior ênfase a transmissão de conteúdos via streaming, bem como será demonstrado que não existe qualquer forma de regulação sobre o serviço prestado através da rede mundial de computadores. Também neste capítulo verifica-se que a ANATEL e a ANCINE são as agências reguladoras competentes para implementar a atividade regulatória no setor. Ainda, será analisada recente pesquisa do Instituto Brasileiro de

---

<sup>3</sup> Sobre o tema da regulação na perspectiva da sustentabilidade ver FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 4ª. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2019.

Geografia e Estatística (IBGE) sobre o acesso à internet e à televisão no país em 2017. No terceiro capítulo, será observado como esses serviços devem ter segurança jurídica para que o desenvolvimento tecnológico continue. Assim, verificar-se-á que a regulação desses serviços, nos moldes propostos, traduz-se como forma de catalisar o desenvolvimento dos serviços de streaming. Intenta-se demonstrar, portanto, que a existência de um espaço regulado e com segurança jurídica, em que não haja concorrência desleal com competidores do ramo audiovisual, trará um ambiente propício para o avanço do serviço no Brasil.

A metodologia de pesquisa adotada é o método dedutivo, por meio do qual se analisa o papel do Estado no fomento do avanço tecnológico dos serviços fornecidos através da rede mundial de computadores através da regulação. A técnica de pesquisa utilizada é a documentação indireta, através da pesquisa bibliográfica.

## 2. A INTERVENÇÃO ESTATAL NA ATIVIDADE ECONÔMICA E O ESTADO REGULADOR

A relação entre o Estado e a economia é dinâmica. Ela está em constante variação em razão das contingências política, ideológica e econômica. Dessa forma, esse dinamismo e dialeticidade entre as duas esferas permite que o Direito limite e direcione – de forma finita – a atividade econômica (ARAGÃO, 2001, p. 64). E, no contexto pós-moderno de avanços tecnológicos, a intervenção estatal na economia através da regulação deve se pautar, segundo Alexandre Santos de Aragão, em uma atuação eficiente, com técnicas regulatórias consensuais e flexíveis, que sejam mais eficazes e menos onerosas para o Estado e para a sociedade (2001, p. 68).

No Brasil, as agências reguladoras surgem em um contexto de crise na década de 1990. Diante da ineficiência do intervencionismo estatal no governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, houve o “fortalecimento da política liberalizante da economia” (SILVA; NELSON, 2013, p. 251-273).<sup>4</sup> Para Paulo Roberto Ferreira Motta, a base para a reforma do Estado brasileiro começou com a edição da Medida Provisória nº 155 em 1990 (que, em poucas semanas, foi aprovada e transformada na Lei nº 8.031/90), ainda no governo do Presidente Fernando Collor de Mello, através da criação do Programa Nacional de Desestatização – cujo mote era a “reordenação da posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público”. Por sua vez, a lei em questão foi alterada com a edição da Lei nº 9.491/97, no governo FHC, dando continuidade ao processo de reforma econômica brasileiro (2003, p. 6-7).

---

<sup>4</sup> Os autores esclarecem que a mudança na lógica interventiva estatal não significou uma volta ao Estado Liberal, mas sim uma alteração para dar ênfase à função reguladora do Estado sobre as atividades desenvolvidas. Por outro lado, Emerson Gabardo, ao tratar do tema da ascensão da doutrina ideológica neoliberal na década de 90, afirma que, no que se referiu ao terceiro setor, a maioria das organizações ainda eram financiadas pelo Estado, o que mitigaria o elemento do agente privado como ator principal. GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 142-167. Também em uma perspectiva crítica sobre as políticas adotadas na chamada Reforma Administrativa, ver: NOHARA, Irene Patrícia. **Reforma Administrativa e Burocracia: impacto da eficiência na configuração do Direito Administrativo Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

Segundo Leila Cuéllar, a alteração da forma de intervenção estatal era medida necessária, a partir da diminuição da atuação direta (como empresário e produtor) e aumento do papel de interventor indireto (disciplinador e fomentador). Em suma, procurou-se “estabelecer um Estado menor, mais enxuto – porém mais forte e eficiente” (2008, p. 33).<sup>5</sup> Nessa medida, a atuação gerencial da Administração Pública incluiu a transferência da exploração das atividades econômicas e a delegação de serviços públicos para a atividade privada, em razão de uma maior capacidade de financiamento e capacidade técnica de gestão (MOURA, 2014, p. 193-217). Contudo, sobreleva ressaltar, conforme lembra Bresser Pereira, que a regulação e a intervenção continuaram necessárias nas áreas da educação, da saúde, da cultura, do desenvolvimento tecnológico e dos investimentos em infraestrutura (1998, p. 237).

Portanto, a criação das agências reguladoras não ocorre de forma eventual. O contexto histórico da falha do Estado interventor (prestador de serviços), a liberalização da economia (com o desencadeamento de um processo de desestatização de empresas públicas) e a necessidade de segurança para os investimentos estrangeiros permitiram a decisão política que fez surgir a noção e deu azo à criação das agências reguladoras no Brasil, consagradas pela lei infraconstitucional (SILVA; NELSON, 2013, p. 251-273). De acordo com Emerson Affonso da Costa Moura, a atividade regulatória do Estado torna-se, nesta senda, um instrumento importante para que a própria iniciativa privada crie mecanismos de acesso, de universalização e manutenção de bens e utilidades essenciais para a concretização de direitos fundamentais. Segundo o autor, a atuação das agências reguladoras permite, sob essa égide, “garantir uma justa medida entre o fomento à competição e o lucro para a iniciativa privada, com a necessária universalidade e manutenção dos usuários e continuidade dos serviços públicos prestados à sociedade”, que, por fim, contribuem com o desenvolvimento econômico e social (2014, p. 193-217).

Em razão da sua natureza autárquica, as agências reguladoras devem ser instituídas e extintas por lei específica, conforme artigo 37, inc. XIX, da Constituição.<sup>6</sup> Por serem criadas de forma especial, elas são dotadas de maior estabilidade e autonomia administrativa (SILVA; NELSON, 2013, p. 251-273). Segundo Marçal Justen Filho, por se tratarem de autarquias especiais, com regime jurídico distinto aplicado, a independência das agências reguladoras é investida de competências para regular setores da economia (2011, p. 677). Leila Cuéllar esclarece que a “especialidade” das agências reguladoras advém de “determinados atributos típicos de entidades independentes” (2008, p. 28).

Com a atividade de produtor e empresário mitigado, o Estado passa a ocupar um papel de ente fiscalizador na prestação dos serviços públicos, quando estes são prestados por agentes

---

<sup>5</sup> Segundo a autora, isso significou uma série de mutações qualitativas e quantitativas na atividade regulatória do Estado, “pois se deu uma (parcial) alteração da forma pela qual se revela a presença do Estado na economia – de gestor e prestador de atividades econômicas, ele passou a regulador e garantidor.”

<sup>6</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...). XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

privados. Ademais, não há mais que se pensar na prestação desses serviços (ou menos em sua natureza, como no caso da radiodifusão sonora) como sendo de titularidade exclusiva do Estado, admitindo-se a prestação da mesma atividade, por vezes, como serviço público, por vezes como atividade econômica (SCHIER, 2016). Daí desponta a necessidade de políticas públicas de regulação, que caracterizam essa nova modelagem estatal: no que for cabível, é de responsabilidade da Administração Pública a garantia da continuidade e universalidade da prestação dos serviços públicos tradicionais, bem como a preservação destes frente às inovações tecnológicas, assegurando-se, nas atividades econômicas que envolvem interesses públicos, o fortalecimento da atividade regulatória.

Sobre o tema da regulação, Alexandre Santos de Aragão discorre sobre os poderes pelos quais a entidade reguladora pode se basear. O autor apresenta uma divisão tripartite dessa atuação, seja: (i) para editar uma regra; (ii) para assegurar a aplicação desta regra; e (iii) para reprimir as infrações contra as regras editadas. Dessa maneira, continua o jurista, a regulação assume três formas: (a) contra monopólios, quando a competição é restrita ou inviável, a fim de evitar danos para a economia popular; (b) regulação para competição, a fim de assegurar a livre concorrência no setor privado, bem como no caso de atividades sensíveis ao interesse público; e (c) para a regulação de serviços públicos, com o objetivo de assegurar sua universalização, qualidade e preço módico (2001, p. 24-25).

Não se olvida, portanto, que a definição de Alexandre Santos de Aragão da regulação para competição é, embora anacrônica ao fenômeno das inovações tecnológicas recentes, precisa. A prestação dos serviços audiovisuais pelos setores privados se apresenta como uma atividade sensível à prestação dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, caracterizando-se, portanto, como atividade vinculada ao interesse público.

### **3. O SERVIÇO AUDIOVISUAL VIA STREAMING: ENTRE INOVAÇÃO DISRUPTIVA E REGULAÇÃO ESTATAL**

De acordo com Clayton M. Christensen e Michael E. Raynor, as inovações disruptivas são aquelas que abrem o mercado para a participação de novos agentes a partir de soluções relativamente simples e permitem que as novas empresas ganhem força econômica a ponto de competir com empresas tradicionais (2003). Isso significa, portanto, que as tecnologias disruptivas são aquelas que rompem processos econômicos e apresentam um novo cenário de mercado. Essas “situações disruptivas” promovem o avanço do mercado através do afastamento da antiga lógica, consolidando-se a médio e longo prazo (MOREIRA, 2017 p. 223).<sup>7</sup> Segundo os autores, as inovações disruptivas apresentam duas características: (i) as inovações devem apresentar algo além de uma mudança incremental, mas sim como uma drástica alteração no mercado, com graves consequências para os agentes até então estabelecidos (v.g., o impacto do iPhone, produzido pela

---

<sup>7</sup> Segundo o autor, esse é o caso dos *laptops*, da editoração eletrônica, máquinas fotográficas e dos *compact discs* (CDs).

Apple, em relação aos aparelhos produzidos pela Nokia); e (ii) oferecer novos modelos de negócios e não somente novos produtos (como é o caso do Airbnb, arquitetura de negócio de hospedagem).

Dentro da racionalidade das inovações disruptivas, uma forma de oferecer os serviços de conteúdo audiovisual através da rede mundial de computadores e de plataformas digitais é o streaming. Nestes serviços, o usuário paga pelo acesso livre ao conteúdo em tempo real em vez de salvar o arquivo em dispositivos, permitindo melhor interação dos usuários e organização dos arquivos em listas, por exemplo. Sobre o tema, ressalta-se, inclusive, que muitos serviços pagos de streaming possibilitam o acesso do conteúdo offline, ou seja, sem o acesso à internet: o usuário consegue guardar, sem baixar o ficheiro do arquivo em seu celular, por exemplo, e acessar o conteúdo mesmo desconectado à rede mundial de computadores.<sup>8</sup>

A proliferação do número de usuários dos serviços de radiodifusão fornecidos através da rede mundial de computadores tem como consequência, segundo Sylvia Todorova Kouyoumdjieva e Gunnar Karlsson, para os operadores e fornecedores desse conteúdo, contínuos desafios em relação aumento do volume de conteúdo na internet. Para os autores, a possibilidade de acesso através de dispositivos móveis foi um fator importante para o exponencial crescimento do serviço (2016, p. 377-385). Dentre os serviços de streaming com maior número de usuários em uma escala mundial, destacam-se a Netflix<sup>9</sup>, o Spotify<sup>10</sup>, a Apple Music<sup>11</sup> e o Napster.<sup>12</sup> O crescimento e o progresso dos aplicativos de streaming de conteúdos audiovisuais demonstram que nesses cenários o desenvolvimento tecnológico está diretamente ligado ao poder da economia<sup>13</sup> e à eventual regulação

---

<sup>8</sup> Miguel Afonso Caetano alerta que “a distinção entre *streaming* e download parece residir, assim, cada vez mais num dilema quase ontológico no que concerne ao momento ou situação em que o *streaming* se converte num download efetivo e este no primeiro, à medida que os contornos entre ambos se vão esfumando graças ao próprio avanço da tecnologia”. Ver em: CAETANO, Miguel Afonso. Spotify e os piratas: Em busca de uma “jukebox celestial” para a diversidade cultural. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 109, maio 2016, p. 229-249.

<sup>9</sup> Ver em: EXAME. **Netflix dispara em número de assinantes e investidores comemoram**. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/mercados/netflix-dispara-em-numero-de-assinantes-e-investidores-comemoram/>>. Acesso em: 8 jun. 2018.

<sup>10</sup> O Spotify anunciou no mês de janeiro de 2018 que chegou ao número de 70 milhões de assinantes, chegando a marca de mais de 130 milhões de usuários ativos (em razão da possibilidade de se utilizar do serviço de *streaming*) de forma gratuita. Ver em: TERRA. **Spotify comemora marca de 70 milhões de assinantes; Apple Music tem 30mi**. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/tecnologia/canaltech/spotify-comemora-marca-de-70-milhoes-de-assinantes-apple-music-tem-30-mi,6704f8b14a2edc2e9bc0f95278dbeb05xlj0cre0.html>>. Acesso em 9 jun. 2018.

<sup>11</sup> A Apple Music é o serviço de streaming de música ofertado pela Apple Inc. Responsável pela revolução do iPod e do iPhone (Ver em: MAZZUCATO, Mariana. **O Estado empreendedor: desmascarando o mito do setor público vs setor privado**. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2014. p. 41-157), a empresa busca alcançar seu espaço no mundo dos serviços fornecidos pela lógica do streaming. Vale lembrar que a empresa teve grande sucesso com o aplicativo iTunes.

<sup>12</sup> Talvez o mais conhecido, em razão do seu histórico, o Napster foi criado como um serviço ilegal de compartilhamento de arquivos em 1999. Com formato digital, o programa apresentou, à época, um formato rápido, gratuito e abundante para a aquisição de música e “alterou, definitivamente, a forma de fruição musical no começo do século XXI” (CRUZ, 2016, p. 203-229). Em 2001, foi fechado em razão de um processo judicial movido por titulares de direitos autorais. Em 2008, a marca e logotipo foram adquiridos pela empresa estadunidense Best Buy. Recentemente, se uniu ao serviço de *streaming* Rhapsody e ganhou espaço entre os concorrentes deste mercado.

<sup>13</sup> Insta destacar que a noção de desenvolvimento não se limita ao aspecto econômico. Dessa forma, se expõe o apontamento de André Folloni: “(...) a Constituição brasileira, ao mesmo tempo em que impõe como objetivo

por conta da Administração Pública. É patente, portanto, a discussão entre os serviços privados de streaming e o serviço público de radiodifusão sonora. Embora de naturezas distintas, ambos se apresentam como concorrentes no mercado das telecomunicações.

Em pesquisa divulgada em dezembro de 2018, no âmbito da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD, o IBGE analisou o “Acesso à Internet e à Televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal” no quarto trimestre de 2017. De acordo com o estudo, o número de domicílios com acesso à televisão por assinatura diminuiu de 33,7% em 2016 para 32,8% em 2017, bem como o número de residências com recepção do sinal de televisão por antena parabólica, que caiu de 34,8% para 32,5%. No mesmo período, a pesquisa indica que a utilização da Internet com a finalidade de assistir a vídeos, séries e filmes aumentou de 74,6% para 81,8% – isso significa, por conseguinte, que cada vez mais a rede mundial de computadores é utilizada para o acesso do streaming (IBGE, 2018).

Dessa forma, ainda que possuam naturezas jurídicas diferentes, é possível se enxergar a realidade concorrencial nas relações entre os serviços privados audiovisuais via streaming e os serviços públicos de radiodifusão. Ainda que o serviço de streaming requeira que o usuário (i) pague pelo acesso individualizado (ou no formato de vários acessos) do conteúdo disponibilizado e (ii) tenha um dispositivo que possua a tecnologia necessária para permitir referido acesso (tablets, smartphones, computadores e televisões com conexão à rede mundial de computadores, por exemplo) enquanto (iii) o serviço público é disponibilizado de forma universal (calcada no princípio da universalidade) e de forma gratuita. Por sua vez, vale também comparar o serviço de streaming ao Serviço de Acesso Condicionado (SeAC, comumente conhecido “TV por assinatura”). Os últimos são prestados sob o regime privado de outorga, na forma de autorização administrativa expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Ao contrário do serviço público, o SeAC não se trata de serviço de radiodifusão, mas sim de serviço de telecomunicação privado de interesse coletivo, sendo fortemente regulado pela Lei nº 12.485/2011.<sup>14</sup> O referido documento legal disciplina o conjunto de atividades de emissão, transmissão e a recepção de imagens (acompanhadas ou não de som) que resulta na entrega do conteúdo pago pelos assinantes. Dessa forma, as suas principais diferenças em relação aos serviços de streaming são (i) o forte influxo regulatório que o SeAC recebe e (ii) a forma pela qual esse serviço é prestado. Portanto, a análise comparativa entre os serviços fornecidos pela rede mundial de computadores e os serviços de radiodifusão e telecomunicação tradicionais no cenário brasileiro sugere a existência de um ambiente concorrencial no setor, que tende, com o avanço tecnológico e o crescimento dos meios de acesso à rede mundial de computadores, a aumentar.

Eros Roberto Grau ressalta a relevância da atividade estatal ao fornecer, de forma direta ou indireta, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Segundo o jurista, essa é uma forma de “promover a universalização da identidade sociocultural brasileira” e a comunicação social

---

o desenvolvimento econômico, também prescreve a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades, (...)” (FOLLONI, 2014, p. 63-91).

<sup>14</sup> Ericson Meister Scorsim esclarece, inclusive, que “a Lei da TV por assinatura é clara quanto à sua não aplicação aos serviços de televisão por radiodifusão, eis que os modelos regulatórios das duas espécies de serviços de televisão são diferentes” (2016, P. 132).

viabilizada pelas empresas que fornecem esses serviços instrumentaliza a “concreção da soberania nacional”. Conclui o autor que, “no Brasil, na vigência da Constituição de 1988, a atividade de radiodifusão sonora e de sons e imagens é serviço público”, de modo que as relações entre delegante e delegado são de Direito Público (2017, p. 132-133).<sup>15</sup>

Portanto, imprescindível a noção de assimetria regulatória para se entender o papel das agências reguladoras responsáveis pela organização econômica das inovações disruptivas. Não há como se impedir que empresas do setor forneçam o serviço – o ambiente da internet é fluído, de fácil acesso e de extrema rapidez de adaptação às adversidades. Inclusive, também não há porquê se impedir o avanço das inovações disruptivas. No entanto, o crescimento dos serviços de streaming não pode causar a ruptura dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens tradicionalmente observado – e regulado no país (MARQUES NETO; FREITAS, 2017, p. 17-48). Como lembra Emerson Gabardo, o Estado interventor não pode dissociar a atividade regulatória da Ordem Social prescrita na Constituição de 1988. Dessa maneira, a garantia de políticas públicas que assegurem a intervenção estatal na atividade econômica “visa garantir a eficiência social e a satisfação dos usuários dos serviços públicos” (2003, p. 188).

De acordo com Patrícia Baptista, um dos desafios para o Estado Regulador brasileiro atual é o de lidar com desterritorialização da economia. Segundo a autora, essa se trata da erosão da soberania do Estado em relação à economia em razão da globalização. Na medida em que, no passado, a atuação estatal guiava e condicionava a economia, hoje, em razão de uma multiplicidade de agentes que atuam no mundo inteiro, os Estados contemporâneos acabam por atuar reativamente ou adaptando-se aos efeitos do movimento econômico global (2018, p. 209-210). Dito movimento pode se referir a diversas áreas que possuem reflexos econômicos ao país, dentre as quais, a da telecomunicação. A grande maioria dos serviços via streaming citados no início do presente capítulo são estrangeiras, buscando, de forma global, a venda de seus produtos e a distribuição dos conteúdos ofertados (ainda que de forma regionalizada). Cabe à Administração Pública, portanto, a tarefa de compatibilizar os interesses públicos e privados em prol de uma regulação que satisfaça os agentes envolvidos. Para isso, a atuação da Agência Nacional de Telecomunicações e da Agência Nacional do Cinema são imprescindíveis.

A ANATEL foi instituída pela Lei nº 9.472/97 e regulamentada pelo Decreto nº 2.338/97. Segundo o art. 19 da referida legislação – que elenca as atribuições da agência reguladora –, compete à ANATEL promover o desenvolvimento das telecomunicações a fim de prover uma moderna e eficiente estrutura, capaz de oferecer à sociedade serviços adequados, variados e com preços módicos, em todo o território nacional. Para Leila Cuéllar, a legislação que institui a ANATEL é uma das mais completas na esfera das agências reguladoras. Não obstante, a autora enaltece que a criação da autarquia especial previu a criação do marco regulatório do setor de telecomunicações em um momento anterior à eventual medida de desestatização (2008, p. 116). Inclusive, segundo o art. 60, § 1º, da supracitada legislação, “telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio,

---

<sup>15</sup> O autor esclarece que “a atividade desenvolvida pelas empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens é explicitamente definida pela Constituição como indispensável à realização e ao desenvolvimento da coesão e da interdependência social – ou, em outros termos, explicitamente definida pela Constituição com serviço existencial relativamente à sociedade”.



radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza”. Dessa forma, não há como se olvidar que a ANATEL, se competente para a promoção do desenvolvimento das telecomunicações, também o é para realização de eventual marco regulatório envolvendo os serviços de streaming.

A seu turno, foi atribuída à ANCINE, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1 de 2001, a regulação e fiscalização das atividades de programação e de empacotamento das empresas que prestarem Serviços de Acesso Condicionado, v.g. as empresas privadas de televisão à cabo. Dentre as atribuições que cabem à ANCINE, podem ser citadas a necessidade de credenciamento da programação junto à agência reguladora, a possível cobrança de multa em caso de omissão da empresa na oferta de dispositivo que permita o bloqueio da recepção de conteúdos que não são recomendados à determinada faixa etária – sendo, também, dever da empresa informar a classificação indicativa do programa –, a apuração e fiscalização do devido cumprimento da normas de conteúdo nacional mínimo que deve ser ofertado na grade de programação e a regulamentação sobre a fixação do horário nobre para os Serviços de Acesso Condicionado.

Sérgio Guerra discorre acerca da linha tênue dos serviços privados e dos desafios que as novas tecnologias apresentam para o Estado regulador, no qual o caso pragmático é o das telecomunicações – setor regulado pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Para o jurista, nos termos normativos, as relações econômicas encontram duas ponderações: por um lado, devem ser observados os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço público prestado no regime de direito público; por outro, quando prestados no regime de direito privado, os serviços de telecomunicação devem ter como base o princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras. De toda forma, entende o autor que a dicotomia público/privado já não é capaz de regular o subsistema das telecomunicações, em razão do surgimento de um complexo de serviços de valor adicionado (dentre as quais a própria Netflix e o WhatsApp, por exemplo). Nessa medida, a Administração Pública gerencial – e especial através da ANATEL – deverá atuar a fim de propiciar a concorrência, corrigindo efeitos da competição imperfeita e adotando uma regulação baseada na assimetria regulatória “de modo a equilibrar o mercado de telecomunicações para acompanhar a evolução” tecnológica (GUERRA, 2017, p. 147-148). Vale ressaltar, todavia, que não é unísono na doutrina a ideia de que cabe à ANATEL ou à ANCINE a regulação dos serviços prestados via streaming.<sup>16</sup>

Ainda que não seja possível encaixar o serviço através do streaming nos marcos regulatórios já existentes na esfera de tais agências, é inegável a sua competência para a

---

<sup>16</sup> Guilherme Siqueira Vieira, ao debater o serviço explorado pela *Netflix* e o papel da ANATEL e da ANCINE, afirma que as imposições feitas pelas agências reguladoras às demais empresas de telecomunicação ou de produção, programação, empacotamento e distribuição não podem recair sobre o serviço de *streaming* fornecido pela referida empresa. Ademais, sustenta que qualquer ato de polícia administrativa destas agências reguladoras – através de sanção ou aplicação de multa – tratar-se-ia de “ato ilegal, sem qualquer fundamento legal ou jurídico” (2016. p. 239).

realização de intervenções regulatórias na atividade econômica privada do setor, nos termos da lei prévia que determine a forma e os limites de suas atuações.

#### **4. REGULAÇÃO COMO SEGURANÇA JURÍDICA E DESENVOLVIMENTO**

A Constituição de 1988, elaborada em um momento anterior ao crescimento da internet no Brasil e do número de casas com televisão por assinatura no país, estabeleceu os princípios que devem circundar a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão em seu art. 221. Em suma, são quatro: (i) a preferência de conteúdos com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; (ii) a promoção da cultura nacional e regional e da produção independente; (iii) a regionalização da produção cultural, artística e jornalística; e (iv) o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. Veja-se, portanto, que a preocupação com o desenvolvimento do ambiente cultural audiovisual brasileiro é um dos objetivos da República.

Conforme defendido no capítulo anterior, contudo, entende-se que os serviços fornecidos pelo streaming de conteúdo audiovisual pela Internet não se confundem aos serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens consagrados na Constituição. Contudo, de forma analógica aos Serviços de Acesso Condicionado, tem-se que a própria Lei nº 12.485/11 estabelece os princípios a serem seguidos nesse ramo da telecomunicação – inclusive, de forma muito semelhante à Constituição de 1988. Além de defender a promoção da língua portuguesa, da cultura brasileira e estimular a produção independente e a diversidade cultural, o art. 3º da referida legislação sustenta que o conteúdo fornecido através dos SeAC deve estimular a liberdade de expressão e o acesso à informação, bem como estimular o desenvolvimento social e econômico do país. Dessa forma, cabe à Administração Pública promover, de forma direta ou indireta, a concretização dos princípios constitucionais.

Segundo Emerson Affonso da Costa Moura, a intervenção estatal nas atividades econômicas e sociais tem a finalidade de “conformar e coordenar a atuação pública e privada à ordem e princípios instituídos pela lei fundamental”, podendo, para tanto, atuar de forma diretiva ou indutiva através de instrumentos de natureza regulatória, concorrencial, monopolista e sancionatória (2014, p. 193-217). Sendo assim, para que os serviços audiovisuais disponibilizados pela rede mundial de computadores concretizem os princípios de preservação da cultural nacional e da língua portuguesa abarcados pela Constituição e pela Lei da TV à Cabo, tem-se que a atuação regulatória do Estado é instrumento útil. Uma vez que a Constituição de 1988 instituiu uma ordem econômica baseada na livre-iniciativa, o papel do Estado retrai-se (nessa esfera da atividade privada) para a de um agente regulador, através do qual deverá intervir nas relações privadas a partir de uma opção política econômica, com vistas a cumprir objetivos colimados pela ordem constitucional (MOURA, 2014, p. 193-217).

Sérgio Guerra entende que as novas complexidades do cotidiano geram diferentes riscos, exceções, urgências e necessidades para a uma “sociedade em rede”, que, dessa forma, clama por “novos institutos jurídicos e mecanismos de compatibilização das relações entre sistema econômico,

sistema social e sistema jurídico” (2017, p. 137-138).<sup>17</sup> A realidade econômica e tecnológica não pode ser descrita em sua totalidade por uma norma jurídica, pois suas características vão depender da realidade social, econômica e tecnológica do momento, de forma que “devem ser levadas em consideração tanto as razões passadas quanto os efeitos prospectivos das escolhas estatais” (GUERRA, 2017, p. 139-140). Patricia Baptista e Clara Iglesias Keller lembram que a regulação das inovações disruptivas, para além do reconhecimento, “traz segurança para que as atividades se desenvolvam sob o amparo do direito”. Para as autoras, uma regulação pautada pela lógica do confronto com o setor inovador ou a partir de soluções regulatórias unilaterais estatais não é promissora, uma vez que o desenvolvimento tecnológico encontrara formas de se desenrolar da regulação aplicada (BAPTISTA; KELLER, 2016, p. 123-163).

Como princípio do Estado de Direito brasileiro, a segurança jurídica garante que os comportamentos estabelecidos pelo ordenamento serão devidamente obedecidos pela Administração Pública e pelos indivíduos, como forma de garantia do futuro da sociedade (MELO, 2006, p. 133-144). Thiago Priess Valiati, ao citar os ensinamentos de Humberto Ávila, discorre acerca de três ideais parciais que, unidos, configuram o ideal da segurança jurídica: a cognoscibilidade, a confiabilidade e a calculabilidade. O primeiro está relacionado com o conhecimento dos cidadãos, de forma a ser um instrumento que impeça que este atue de acordo com o ordenamento jurídico, impedindo enganar-se ou confundir-se em relação à ação que realiza. Por sua vez, a confiabilidade se refere à busca pela consolidação e estabilidade do Direito, preservando-se o passado no presente. Por fim, a noção de calculabilidade busca preservar o presente no futuro, favorecendo a continuidade do Direito e impedindo que a ação do Estado surpreenda as pessoas em relação à sua conduta. Ao fim e ao cabo, “para que o Direito seja estável, ele precisa antes ser conhecido” (VALIATI, 2018, p. 14-15).

Nesse sentido, conforme aduz Sérgio Guerra, a regulação gera efetivas salvaguardas institucionais na busca de um “compromisso estatal com a manutenção das regras (segurança jurídica)”. Para o autor, do Estado regulador são exigidas funções de equalização, mediação e arbitragem das relações econômicas e sociais que envolvem o Estado e este deve ponderar todos os interesses em debate (2017, p. 134). Evidente, portanto, que um ambiente regulado, pautado na consensualidade e levando em conta as diferenças entre os agentes públicos e privados envolvidos, permite a expansão dos serviços via streaming sem prejudicar outros setores regulados na área da telecomunicação. Assegurado um ambiente propício ao exercício das atividades econômicas privadas, possibilita-se a realização dos objetivos almejados pela Constituição (MOURA, 2014, p. 193-217).

Portanto, a adoção de políticas regulatórias a incidirem sobre os serviços disponibilizados via streaming não pode ser pensada em um contexto único. Haja vista a multiplicidade de possibilidades de acesso a conteúdos audiovisuais hodiernamente, cabe ao Poder Público – em especial, às agências reguladoras (ANATEL e ANCINE) – e aos agentes de mercado envolvidos atingirem um ponto ideal de equilíbrio entre seus interesses para que, ao fim e ao cabo, atinjam-se os objetivos

---

<sup>17</sup> Segundo o jurista, o que acontece, na realidade, é que as novas tecnologias criam uma “reserva do regulador”, na medida em que a “tecnicidade do mundo pós-moderno leva ao deslocamento da competência sobre sistemas complexos do Poder Legislativo para os reguladores.”

econômicos e sociais envolvidos (MOURA, 2014, p. 193-217).<sup>18</sup> Como bem afirma Sérgio Guerra, uma eficiente regulação não deve privilegiar o Estado, o empresário ou o consumidor/usuário”, mas “deve perseguir, sob uma visão sistêmica, o equilíbrio entre os diversos aspectos envolvidos” (2017, p. 135). A própria Lei nº 9.472/97, já citada, afirma, em seu art. 70, que a agência reguladora buscará coibir comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras dos serviços de telecomunicação, seja no âmbito do regime público ou no privado. Portanto, para que o Estado consagre os objetivos para o desenvolvimento artístico e da produção cultural nacional, deverá planejá-lo, através da implementação de políticas públicas adequadas,<sup>19</sup> por exemplo, levando em consideração as múltiplas facetas que envolvem o setor. Até porque, para Gilberto Bercovici, só há sentido em se pensar em política pública de desenvolvimento se o desenvolvimento nacional for a principal (2004, p. 149-180).

Como bem aponta Alexandre Ditzel Faraco, a realidade brasileira revela que o rádio e a televisão ainda são os aparelhos de comunicação social e acesso à informação mais difundidos no país (2009, p. 283-284). Dessa forma, mister que a atuação regulatória do Estado leve em consideração a realidade do país, confirmada na recente pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018).<sup>20</sup> Portanto, o desenvolvimento desse setor pressupõe, conforme noção do termo para Daniel Wunder Hachem, uma “interdependência do aspecto econômico com outros elementos, tais como o social e o político, e a ocorrência de transformações estruturais que permitam, para além das mudanças qualitativas, a sua manutenção de forma sustentável” (2013, p. 133-168).

Como forma de solucionar a questão da regulação forte de um setor e a desregulação de outro, defendem Floriano de Azevedo Marques Neto e Rafael Vêras de Freitas, no caso específico da Netflix, que por mais que se entenda esta como um serviço privado autônomo, não é cabível cogitar que ela está autorizada a comprometer a viabilidade do serviço de radiodifusão universal e gratuito ou então de um prestador do SeAC. Desse modo, sustentam os juristas que deve haver uma “assimetria regulatória” que, por um lado, deverá regular o serviço a fim de não permitir que este prejudique a prestação dos serviços tradicionalmente regulados pela Administração Pública, e, por outro, que esse regramento legal deve coibir a interdição do serviço de streaming (2017, p. 17-48).

Sendo assim, a tarefa do regulador jamais cessará, uma vez que se vive em um mundo onde as riquezas econômicas são constantemente recriadas, em um ambiente de mercado globalizado que sofre variados influxos (MOTTA, 2013, p. 53). Tratando-se de avanço tecnológico, o futuro é incerto.<sup>21</sup> As tecnologias tendem a se irromper constantemente, traçando novos modelos e criando formas diferentes de oferecer um produto. Dessa forma, mister que a Administração Pública, na área do streaming audiovisual, acompanhe as oscilações de mercado e mudanças dos componentes

---

<sup>18</sup> Ainda, segundo o autor, a atuação conjunta entre Estado e sociedade amplia “o grau de legitimidade e eficiência da atividade estatal”.

<sup>19</sup> Sobre a relação entre políticas públicas e a atuação estatal, ver: BITENCOURT, Caroline Müller. **Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**. Porto Alegre: Fabris, 2012.

<sup>20</sup> Segundo a pesquisa do IBGE, mais de 25% da população brasileira ainda não utilizada a internet em seus domicílios permanentes. Dentre os principais motivos para a não utilização, destacam-se a falta de interesse (34,9%), o custo (28,7%) e o desconhecimento de como usar a rede mundial de computadores (22%).

<sup>21</sup> Na defesa de novas tecnologias voltadas ao desenvolvimento nacional e à realização dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, ver, por todos: FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 4ª. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2019.

tecnológicos, para que, assim, realize reformas regulatórias periódicas (sempre de forma planejada e levando em consideração os interesses envolvidos) (GUERRA, 2017, p. 141). Se, por um lado, cabe ao Poder Público criar as bases para a promoção de investigação e desenvolvimento tecnológico em níveis empresariais (SILVA, 2003, p. 52), por outro, cabe ao Direito dar segurança, previsibilidade e certeza para a atividade econômica diante da intervenção estatal (TAMANHA, 2009).

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O serviço do streaming de conteúdo audiovisual é realidade na nova economia do século XXI. O crescente acesso à rede mundial de computadores possibilita que cada vez mais as pessoas busquem e paguem por um serviço prático, rápido e que está, em alguns casos, literalmente, na palma de suas mãos. Conforme esclarecido ao longo do estudo, a prestação desses serviços não se confunde com os serviços públicos de radiodifusão e, embora não se igualem ao serviço da televisão por assinatura, também são serviços fornecidos pela iniciativa privada.

Conforme restou demonstrado na pesquisa, o streaming disputa o mercado da distribuição de conteúdos audiovisuais com a televisão aberta ou rádio e com a televisão por assinatura. No entanto, por se tratar de um setor muito regulado pela Administração Pública, cabe ao Poder Público levar em consideração o interesse das partes envolvidas e buscar realizar uma assimetria regulatória, a fim de evitar a existência de uma livre concorrência em favor dos serviços de streaming, mas com o devido cuidado para não impor barreiras que impeçam o necessário desenvolvimento de novas tecnologias.

Referido desenvolvimento, inclusive, deve passar impreterivelmente pela ação regulatória do Estado. Haja vista que um dos objetivos da Constituição de 1988 na seara das telecomunicações, bem como da legislação infraconstitucional referente ao setor, é o de fomentar os conteúdos nacionais e dar vazão à produção cultural do país, a atuação regulatória consensual e planejada das agências reguladoras competentes (ANATEL e ANCINE) é importante para a criação um marco regulatório sobre os serviços online e dar segurança jurídica e previsibilidade para a atuação dos agentes de mercado.

## REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de. O conceito jurídico de regulação econômica. *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*. Curitiba: Juruá, n. 6, 2001.

BAPTISTA, Patrícia. *Transformações do direito administrativo*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BAPTISTA, Patricia; KELLER, Clara Iglesias. Por que, como e quando regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. *RDA – Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 273, p. 123-163, set./dez. 2016.

BERCOVICI, Gilberto. O Estado Desenvolvimentista e seus Impasses: uma análise do caso brasileiro. *Boletim de Ciências Econômicas*, volume XLVII, 2004, p. 149-180.

BITENCOURT, Caroline Müller. *Controle Jurisdicional de Políticas Públicas*. Porto Alegre: Fabris, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9472.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9472.htm)>. Acesso em 28 jan. 2019.

BRASIL. Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011. Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12485.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12485.htm)>. Acesso em 28 jan. 2019.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001. Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema – ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional – PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional – FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/MPV/2228-1.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2228-1.htm)>. Acesso em: 01 fev. 2019.

CHRISTENSEN, Clayton M.; RAYNOR, Michael E. *Innovator's solution: creating and sustaining successful*. Boston: Harvard Business School Press, 2003.

CRUZ, Leonardo Ribeiro da. Os novos modelos de negócio da música digital e a economia da atenção. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 109, maio 2016, p. 203-229

CUÉLLAR, Leila. *Introdução as agências reguladoras brasileiras*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. (Coleção luso-brasileira de direito público, 2).

FARACO, Alexandre Ditzel. *Democracia e regulação das redes eletrônicas de comunicação: radio, televisão e internet*. Belo Horizonte, MG: Fórum, 2009.

FOLLONI, André. A complexidade ideológica, jurídica e política do desenvolvimento sustentável e a necessidade de compreensão interdisciplinar do problema. *Revista Direitos Humanos Fundamentais: Osasco*, n.1, p. 76, jan./jun. 2014.

FRANCISCO, Pedro Augusto P.; VALENTE, Mariana Giorgetti (Org.). *Do rádio ao streaming: ECAD, Direito autoral e música no Brasil*. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2016.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 4ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GABARDO, Emerson. O jardim e a praça para além do bem e do mal - uma antítese ao critério de subsidiariedade como determinante dos fins do Estado social. 2009. 409 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009, p. 95-133.

GABARDO, Emerson. Interesse público e subsidiariedade. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica). 18. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

GUERRA, Sérgio. Discricionariedade, regulação e reflexividade: uma nova teoria sobre as escolhas administrativas. Prefácio de Tercio Sampaio Ferraz Junior. 4. ed. revista e atualizada. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

HACHEM, Daniel Wunder. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 13, n. 53, p. 133-168, jul./set. 2013.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2017. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101631>>. Acesso em: 18 fev. 2019.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 9. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; FREITAS, Rafael Vêras de. Uber, WhatsApp, Netflix: os novos quadrantes da publicatio e da assimetria regulatória. In: FREITAS, Rafael Vêras de; RIBEIRO, Leonardo Coelho; FEIGELSON, Bruno (Coord.). Regulação e novas tecnologias. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 17-48.

MAZZUCATO, Mariana. O Estado empreendedor: desmascarando o mito do setor público vs setor privado. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2014. p. 41-157

MELO, Lúgia Maria Silva de. Segurança jurídica: fundamento do Estado de Direito. A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte, ano 6, n. 25, p. 133-144, jul./set. 2006.

MOREIRA, Egon Bockmann. Situações disruptivas, negócios jurídico-administrativos e equilíbrio econômico-financeiro. In: FREITAS, Rafael Vêras de; RIBEIRO, Leonardo Coelho; FEIGELSON, Bruno. (Coord.). Regulação e novas tecnologias. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

MOURA, Emerson Affonso da Costa. Estado gerencial, regulação econômica e serviços públicos – O papel das agências reguladoras na promoção do desenvolvimento. *A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Belo Horizonte, ano 14, n. 57, p. 193-217, jul./set. 2014.

MOTTA, Paulo Roberto Ferreira. *Agências reguladoras*. Barueri, SP: Manole, 2003.

NOHARA, Irene Patrícia. *Reforma Administrativa e Burocracia: impacto da eficiência na configuração do Direito Administrativo Brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. *Reforma do Estado para a cidadania: a reforma gerencial brasileira na perspectiva internacional*. São Paulo: Editora 34, 1998.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. *Serviço público: garantia fundamental e cláusula de proibição de retrocesso social*. Curitiba: Íthala, 2016.

SCORSIM, Ericson Meister. *Direito das comunicações: regime jurídico: telecomunicações, internet, televisão e publicidade*. Curitiba: edição do autor, 2016.

SILVA, Cristina Alves da; NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. *Agências reguladoras e evolução Estatal: uma análise temporal do papel do Estado no setor econômico*. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 13, n. 51, p. 251-273, jan./mar. 2013.

SILVA, Miguel Moura e. *Inovação, transferência de tecnologia e concorrência: estudo comparado do direito da concorrência dos Estados Unidos e da União Europeia*. Coimbra: Almedina, 2003.

TAMANAH, Brian Z. *The Primacy of Society and the Failures of Law and Development: Decades of Stubborn Refusal to Learn*. Disponível em: <<http://www.lawschool.cornell.edu/research/ilj/upload/tamanaha-final.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2018.

VIEIRA, Guilherme Siqueira. *A regulação dos novos serviços on-line no Brasil: o caso Netflix versus ANCINE e ANATEL*. In: BONAT, Alan Luiz; NASCIMENTO NETO, José Osório do; QUETES, Regeane Bransin (Coord.). *Políticas públicas e desenvolvimento*. Curitiba: Íthala, 2016.

VALIATI, Thiago Priess. *Segurança jurídica e infraestrutura: a segurança como dever dos poderes públicos e como direito dos agentes econômicos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.